



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.530 - MT (2010/0115405-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO**
ADVOGADO : **ANA LÚCIA RICARTE**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. A Lei 8.269/04 estabelece, para transposição de classes, o cumprimento de requisitos a serem cumpridos da seguinte maneira: da classe A para a B, exige-se os requisitos da classe A, mais 120 horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional. Por sua vez, a mudança da classe B para a C exige, além dos requisitos da classe B, mais 280 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional.
2. Nos autos, consta o diploma de conclusão de supletivo de nível médio (fl. 14 e-STJ). Contudo, não há nos autos qualquer documento que prove o cumprimento das exigências da Lei no tocante à progressão da classe B para a C, qual seja, a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou qualificação profissional de 280 horas. Assim, por ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei, impossível garantir à recorrente o direito que pleiteia.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.530 - MT (2010/0115405-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E
MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Sindicato dos Funcionários da Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, nesses termos ementado (fls. 221/230):

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
- SERVIDORA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - PROGRESSÃO
FUNCIONAL - DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - PUBLICAÇÃO DO
ENQUADRAMENTO ORIGINÁRIO - CONCESSÃO PARCIAL.

Em se tratando de questão de trato sucessivo, posto que envolve salário, o prazo decadencial renova-se a cada mês.

Manifesto o ato omissivo da Administração, concede-se a segurança para o fim de determinar a publicação do enquadramento originário da servidora, em estrita obediência ao disposto na Lei nº 8.269, de 29.12.04, que instituiu a carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Em suas razões recursais, sustenta possuir direito ao enquadramento originário na vigência da lei 7360/2000, com base na classe "A" e que, com fundamento na Lei 8.269/2004, deve ser enquadrada na classe "C" por atendimento aos requisitos legais.

Contrarrazões nos autos (fls. 253/259).

Recurso ordinário admitido na origem (fls. 271/272).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 281/286).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.530 - MT (2010/0115405-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. A Lei 8.269/04 estabelece, para transposição de classes, o cumprimento de requisitos a serem cumpridos da seguinte maneira: da classe A para a B, exige-se os requisitos da classe A, mais 120 horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional. Por sua vez, a mudança da classe B para a C exige, além dos requisitos da classe B, mais 280 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional.
2. Nos autos, consta o diploma de conclusão de supletivo de nível médio (fl. 14 e-STJ). Contudo, não há nos autos qualquer documento que prove o cumprimento das exigências da Lei no tocante à progressão da classe B para a C, qual seja, a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou qualificação profissional de 280 horas. Assim, por ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei, impossível garantir à recorrente o direito que pleiteia.
3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Entendo não assistir razão à recorrente.

Inicialmente, conforme bem ressaltado pelo acórdão recorrido, a falta de publicação do ato de enquadramento inicial da servidora de fato impedia sua progressão na carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde.

Por outro lado, a Lei 8.629/2004, em seu artigo 12, IV, alínea 'c', estabelece os requisitos para progressão horizontal na referida carreira. Veja-se:

Art. 125 - A série de Classes dos Cargos que compõe a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

(...)

IV - Apoio de Serviços do SUS

a) Classe A - habilitação em ensino fundamental;

b) Classe B - requisito classe A, mais 200 (duzentas) horas de curso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou ensino médio;

c) requisito da classe B, mais 200 (duzentas) horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;

d) Classe D - requisito da classe C, mais 280 (duzentos e oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou ensino médio)

Por sua vez, o artigo 14, § 1º, da mesma lei, assim dispõe sobre os requisitos e prazos para a progressão horizontal:

A progressão horizontal dos Profissionais do Sistema Único de Saúde dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a C, e 05 (cinco) anos da classe C para a classe D.

Dessume-se dos autos que no início da vigência da Lei 8.269/2004, a servidora já estava em exercício do cargo há pouco mais de 3 anos e, na data do ajuizamento, 6 anos de exercício.

Todavia, não há como deferir a progressão pretendida pela parte recorrente, pois a lei exige o preenchimento de determinados requisitos, entre eles, horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional e, nos autos, não há prova que demonstre o cumprimento dessas exigências.

A Lei 8.269/04 estabelece, para transposição de classes, o cumprimento de requisitos a serem cumpridos da seguinte maneira: da classe A para a B, exige-se os requisitos da classe A, mais 120 horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional. Por sua vez, a mudança da classe B para a C exige, além dos requisitos da classe B, mais 280 horas de curso de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional.

Nos autos, consta o diploma de conclusão de supletivo de nível médio (fl. 14 e-STJ). Contudo, não há nos autos qualquer documento que prove o cumprimento das exigências da Lei no tocante à progressão da classe B para a C, qual seja, a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou qualificação profissional de 280 horas.

Assim, por ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei, impossível garantir à recorrente o direito que pleiteia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0115405-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **32.530 / MT**

Números Origem: 11490007 1149002007 4237710 423772010

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO
AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.